



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 9 |
| ATOS PROCESSUAIS | 24 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 39 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resultado de Sorteio

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

- GRUPO I** - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II – IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III – WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI – RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO I

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| PRCS | CRA | JAS | WNB | JAS | JRPC | MCM | JD | MCM |

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|-----------------------|--------------------------|
| 1. CAARAPO | 8. JUTI |
| 2. DOURADINA | 9. MARACAJU |
| 3. DOURADOS | 10. NOVA ALVORADA DO SUL |
| 4. FATIMA DO SUL | 11. RIO BRILHANTE |
| 5. GLORIA DE DOURADOS | 12. SIDROLANDIA |
| 6. ITAPORA | 13. VICENTINA |
| 7. JATEI | |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **MSGÁS**
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – **COINTA**
3. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DOSUL - **CONISUL – CONISUL**
4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - **CGE/MS**
5. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - **SANESUL**
6. FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - **FC/MS**
7. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDESPORTE/MS**
8. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSODO SUL - **FERTEL/MS**
9. FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS - **FIC/MS**
10. FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - **FIE/MS**
11. FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS - **FUNPROV/MS**
12. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNALDE CONTAS DE MS - **FUNTC/MS**



13. FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS ECRIMINAIS - FUNJECC/MS
14. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD/MS
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS
16. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS

**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO II**

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| OFD | PRCS | WNB | JAS | JRPC | ICN | ODJ | RC | FEK |

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. ANAURILANDIA 2. ANGELICA 3. BATAGUASSU 4. BATAYPORA 5. DEODAPOLIS 6. ELDORADO 7. ITAQUIRAI | <ol style="list-style-type: none"> 8. IVINHEMA 9. JAPORA 10. MUNDO NOVO 11. NAVIRAI 12. NOVA ANDRADINA 13. NOVO HORIZONTE DO SUL 14. TAQUARUSSU |
|---|--|

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - **AGRAER/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - **IAGRO/MS**
3. AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - **AEM/MS**
4. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - **CEASA/MS**
5. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO - **CIDECO**
6. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS - **MS MINERAL**
7. FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDECT/MS**
8. FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNDTUR/MS**
9. FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS - **FUNLES/MS**
10. FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - **FUNTER/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS - **FEPATI/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS - **FUNDRHI/MS**
13. FUNDO ESTADUAL GARANTIDOR DE PARCERIAS DE MS - **FEGAP/MS**
14. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA - **FUNDEMS**
15. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS - **FUNTUR/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA - **SECIC/MS**

**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO III**

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| CRA | OFD | JRPC | PRCS | MJMS | ODJ | RC | MCM | JD |

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:



1. AMAMBAI
2. ANTONIO JOAO
3. ARAL MOREIRA
4. BELA VISTA
5. CARACOL
6. CORONEL SAPUCAIA
7. IGUATEMI

8. LAGUNA CARAPÃ
9. PARANHOS
10. PONTA PORA
11. PORTO MURTINHO
12. SETE QUEDAS
13. TACURU

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - **AGEPEN/MS**
2. ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO - **EGE/FIN-MS**
3. FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNTRAB/MS**
4. FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – **FADEFE/MS**
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS -**FUNFAZ/MS**
6. FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS - **FEADMP/MS**
7. FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MPDO ESTADO DE MS - **FUNDROGAS-MS**
8. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS - **FUNRESP/MS**
9. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS - **FUNDEC/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - **FEHIS/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL - **FEJ/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS -**FEPREN/MS**
13. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL - **FEDPI/MS**
14. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNPES/MS**
15. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – **JUCEMS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – **CASACIVIL**

**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO IV**

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| AMW | JAS | PRCS | ICN | WNB | RC | JD | WNB | ODJ |

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. ALCINOPOLIS
2. BANDEIRANTES
3. CAMAPUA
4. CAMPO GRANDE
5. CORGUINHO
6. COXIM
7. FIGUEIRÃO

8. JARAGUARI
9. PEDRO GOMES
10. RIO NEGRO
11. RIO VERDE DE MATO GROSSO
12. ROCHEDO
13. SÃO GABRIEL DO OESTE
14. SONORA



SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEPREV/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEMS/MS** (DENOMINAÇÃO ALTERADA)
3. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **ASLE/MS**
4. CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - **BrC**
5. CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTEIRA – **SULFRONTEIRA**
6. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - **DETRAN/MS**
7. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MS - **EGRHP/MS**
8. ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO - **EGE/RHP-MS**
9. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL - **FADEB/MS**
10. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL - **ESCOLAGOV/MS**
11. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **GOVERNO/MS**
12. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - **IMASUL/MS**
13. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ - **MP/MS**
14. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - **PGE/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - **SED/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - **SEFAZ/MS**

**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
GRUPO V**

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| FRM | AMW | OFD | JRPC | RC | MJMS | FEK | ODJ | RC |

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

- | | |
|--|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. ANASTACIO 2. AQUIDAUANA 3. BODOQUENA 4. BONITO 5. CORUMBA 6. DOIS IRMAOS DO BURITI | <ol style="list-style-type: none"> 7. GUIA LOPES DA LAGUNA 8. JARDIM 9. LADARIO 10. MIRANDA 11. NIOAQUE 12. TERNOS |
|--|--|

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **AGEHAB/MS**
2. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - **AGESUL/MS**
3. DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - **DPGE/MS**
4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - **UEMS**
5. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL –**FUNDERSUL**
6. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DADEFENSORIA PÚBLICA DE MS - **FUNADEP/MS**
7. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS - **FEAS/MS**
8. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS - **FECC**
9. FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MS - **FEM/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - **FET/MS**
11. FUNDO PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS MS - **FIS/MS**
12. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL - **FESP/MS**
13. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO -**SEDHAST/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - **SEINFRA/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - **SEJUSP/MS**
16. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - **SES/MS**



**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. RONALDO CHADID
GRUPO VI****MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:**

- | | |
|-------------------------|-------------------------|
| 1. AGUA CLARA | 8. PARANAIBA |
| 2. APARECIDA DO TABOADO | 9. RIBAS DO RIO PARDO |
| 3. BRASILANDIA | 10. SANTA RITA DO PARDO |
| 4. CASSILANDIA | 11. SELVIRIA |
| 5. CHAPADAO DO SUL | 12. TRES LAGOAS |
| 6. COSTA RICA | 13. PARAISO DAS AGUAS |
| 7. INOCENCIA | |

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - **CIDEMA**
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - **CIDECOL**
3. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA – **CODEVALE**
4. EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - **AGROSUL**
5. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - **FUNSAU/MS**
6. FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - **FUPEP/MS**
7. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS - **FEPGE/MS**
8. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS - **FESA/MS**
9. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE MS - **FECOMP/MS**
10. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS - **FEDDC/MS**
11. FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS - **FEEP/MS**
12. FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - **FUNREM/MS**
13. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS - **FEINAD/MS**
14. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA - **SEGOV/MS**
15. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR - **SEMAGRO/MS**.

Resoluções**RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 174, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera dispositivos à Resolução nº 133, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre o encaminhamento de informações, dados, documentos e demonstrativos relativos à receita dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Resolução TCE-MS nº 133, de 24 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os documentos e os demonstrativos discriminados nesta Resolução deverão ser assinados digitalmente pelo Prefeito Municipal, por meio de certificado digital pessoa física, tipo A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2022.



Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 175, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o recebimento dos arquivos contábeis e demais informações e dados do sistema de controle de contas municipais à linguagem de programação atual e ágil, tornando-a mais eficaz e célere.

CONSIDERANDO a necessidade de um sistema contábil informatizado capaz de otimizar o recebimento dos dados contábeis periódicos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e pela Lei nº 4.320/64 com alterações trazidas por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como seu processamento e análise;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 que estabeleceu a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Portaria Conjunta STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 que estabeleceu a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO a missão institucional de garantir a efetividade e a transparência da administração pública e promover a integridade e a *accountability* como fundamentos da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

CONSIDERANDO finalmente, o objetivo estratégico de fomentar práticas modernas de governança e gestão através de metodologias eficientes e de uso das soluções de tecnologia da informação e comunicação;

RESOLVE:

Art. 1º O Título da Seção III, do Capítulo IV da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dos Arquivos Contábeis”

Art. 2º O *caput* dos arts. 20, 45 e 47 da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e os termos de parcerias, desobrigados de encaminhamento ao Tribunal de Contas, que não atingirem os limites estabelecidos nesta Resolução, serão objeto de verificação e análise com base nas informações encaminhadas eletronicamente ao TCE-MS.

Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis municipais, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no TCE Digital, obedecendo os seguintes prazos:

Art. 47. Não serão admitidas retificações de informações e dados remetidos, via sistema informatizado do TCE-MS, em cumprimento aos prazos estabelecidos no §6º do art. 9º desta Resolução.

Art. 3º Os arquivos de remessas dos dados e informações deverão ser enviados pelo TCE Digital a partir do mês de referência de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Campo Grande, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Deliberações

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 53, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova a Proposição TCE/MS nº 15, de 16 de dezembro de 2022, que inclui a Unidade Gestora – UG “Consórcio Multifacetário Sul-Fronteira - SULFRONTEIRA”, para integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2021/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Proposição TCE/MS nº 15, de 16 de dezembro de 2022 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE/MS nº 15, de 16 de dezembro de 2022, que inclui a Unidade Gestora – UG “**Consórcio Multifacetário Sul-Fronteira - SULFRONTEIRA**” para integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao período 2021/2022, no Grupo IV, sob a relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Junior
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova a Lista das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, para o biênio 2023-2024, compostas pelos órgãos e entidades dos Municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Proposição TCE/MS nº 16, de 16 de dezembro de 2022 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

RESOLVE:



Art. 1º Aprovar a Proposição TCE/MS nº 15, de 16 de dezembro de 2022, referente aprovação da Lista das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, para o biênio 2023-2024, compostas pelos órgãos e entidades dos Municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Junior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1938/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5811/2022

PROTOCOLO: 2162865

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

INTERESSADO: VANDER SOARES MATOSO

DENUNCIANTE: ATUALIZA CONSULTORIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela pessoa jurídica Atualiza Consultoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 01/2022, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1941/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7280/2022



PROCOLO: 2174564
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
DENUNCIANTE: BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, cuida-se de denúncia oferecida pela pessoa jurídica Brooks Ambiental e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Douradina, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 68/2022 nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** eventualmente imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1942/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7751/2022
PROCOLO: 2179539
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
INTERESSADO: VANDER SOARES MATOSO
DENUNCIANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DENUNCIANTE – AUSENCIA DE IRREGULARIDADE – INEXISTENCIA DE ILICITO – ARQUIVAMENTO.

A inexistência de ilícito no fato denunciando, acerca de suposta desclassificação irregular da licitação da empresa denunciante, uma vez que está escorreita e em conformidade com o disposto no edital, sendo inclusive oportunizada a apresentação de novas propostas, conforme autoriza o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, motiva a determinação do arquivamento do processo da denúncia, nos termos do artigo 129, I, ‘b’, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia oferecida por GTX Construtora e Serviços Ltda, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Concorrência n.º 1/2022, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9086/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3886/2019/001

PROTOCOLO: 2120066

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO DSG – G.MCM – 5492/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 21969/2021 (pç. 4, fl. 53), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5492/2020 (pç. 20, fls. 27-31), proferido nos autos do TC/3886/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, DECIDO:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário n.º 30/2017**, com a **Sr.ª Roseli Aparecida Vaz de Matos**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, por grave infração à norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o artigo 46, da LC n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento do recurso, bem como a reforma da DSG – G.MCM-5492/2020, a fim que seja registrada a contratação temporária de Roseli Aparecida Vaz de Matos, para a função de recepcionista, no período compreendido entre 13/2/2017 e 22/12/2017, declarando a extinção das multas impostas, quais sejam de 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade em contratação temporária e da multa de 10 (dez) UFERMS pela intempestividade da remessa dos dados e documentos, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG – G.MCM-5492/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 51 do Processo TC/3886/2019 (pç. 39);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 4849/2022 (pç. 7, fls. 56-59), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12072/2022 (pç. 10, fls. 65-66), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.



É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM-5492/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3886/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM-5492/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9038/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4908/2019/001

PROTOCOLO: 2121555

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS



RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9148/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP - GAB. PRES. - 23415/2021 (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular – DSG - G.RC - 9148/2020 (pç. 18, fls. 61-65), proferido nos autos do TC/4908/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de JOHNSON ARAÚJO REGO, CPF n. 519.165.501-00, para a função de Professor de Língua Portuguesa, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, durante o período de 01/08/2018 a 12/12/2018, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 031/2016;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito IVAN DA CRUZ PEREIRA, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, bem como a reforma da DSG-G.RC-9148/2020, a fim que seja registrada a contratação temporária e pela extinção das multas aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG-G. RC-9148/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 81-83 do Processo TC/4908/2019 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 4366/2022 (pç. 6, fls. 13-15), opinando no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12203/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG-G.RC-9148/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4908/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG-G.RC-9148/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05452/2015/001

PROTOCOLO: 2089797

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR –DSG – G.WNB – 9577/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 6347/2021 (pç.6, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9577/2019 (pç. 20, fls. 33-37), proferido nos autos do TC/05452/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:



Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Dejair Barbosa da Silva CPF nº 007.423.911-24**, efetuada pelo Município de Rio Brilhante /MS, para exercer a função de Trabalhador Braçal no período de 05/01/2015 a 18/12/2015, nos termos dos arts 21, III, e 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela aplicação de MULTA, equivalente a **15 (quinze) UFERMS** a Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal à época do Município de Rio Brilhante /MS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1676/2011, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que se comprove o recolhimento da multa descrita no item “II” supra, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9577/2019, para REGISTRAR a contratação temporária, bem como EXCLUIR a penalidade de multa imposta ou sua redução.

Subsidiariamente, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa ou a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9577/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 53-59 do Processo TC/05452/2015 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 7192/2021 (pç. 9, fls. 18-20) manifesta-se no sentido de conhecer o presente e de sugerir pelo NÃO PROVIMENTO.

Na sequência o MPC emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC – 1196/2022 (pç. 10, fls. 21-22), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida fosse mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Contudo, em razão do pagamento da multa pelo recorrente, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4º PRC – 12198/2022 (pç. 12, fls. 24-25), em que **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9577/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do do Processo TC/05452/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9577/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05465/2016/001

PROTOCOLO: 2092627

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR –DSG – G.WNB – 9734/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 6351/2021 (pç.7, fl. 65), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019 (pç. 20, fls. 39-44), proferido nos autos do TC/05465/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Elaine Aparecida de Lara**, inscrita no CPF sob o nº 047.688.139-09, efetuado pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora, por irregularidade prevista no art. 224, da Lei Municipal nº 733/91, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** a **SIDNEY FORONI**, portador do **CPF/MF nº 453.436.169-68**, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 733/91, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa ou, não sendo esse o entendimento, seja ela reduzida ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 60-66 do Processo TC/05465/2016 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise ANA – DFAPP – 7214/2021 (pç. 10, fls. 68-70) no sentido de conhecer o presente e de sugerir o seu NÃO PROVIMENTO.



Na sequência o MPC emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC – 1199/2022 (pç. 11, fls. 71-72), em que opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Contudo, em razão do pagamento da multa, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu novo Parecer PAR - 4ª PRC – 12200/2022 (pç. 13, fls. 74-75), retificando integralmente o parecer anteriormente exarado e opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG – G.WNB – 9734/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.



Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/05465/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9216/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17130/2013/001

PROCOLO: 1965048

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00 – 1381/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MANOEL BATISTA DE SOUZA (Presidente da Câmara Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 12441/2019 (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 1381/2019 (pç. 17, fls. 206-208), proferido nos autos do TC/17130/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela aplicação da multa de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Manoel Batista de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Caarapó/MS, inscrito no CPF sob o n. 454.896.291-34, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. art. 6º, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações (não remessa de dados eletrônicos referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes, e folha de pagamento de 2013 ao SICAP); (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação AC00 – 1381/2017, a fim de que seja reconhecido o presente recurso e no mérito pelo seu provimento, ou que seja reduzida a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MANOEL BATISTA DE SOUZA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 – 1381/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 233, do Processo TC/17130/2013 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise ANA – DFAPP – 3631/2022 (pç. 6, fls. 18-20), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12244/2022 (pç. 9, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.



DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor MANOEL BATISTA DE SOUZA efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00 – 1381/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17130/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 – 1381/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9222/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18336/2017/001



PROTOCOLO: 2124799
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: DSG – G.WNB - 6299/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6299/2020, proferido no Processo TC/18336/2017 (pç. 17, fls. 33-39), nos seguintes termos:

I – PELO NÃO REGISTRO das contratações temporárias de: **Jaine Batista de Souza**, inscrita sob o CPF n.º 399.487.898-57, e **Alessandra Garcia Soares**, inscrita sob o CPF n.º 999.268.901-30, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais de Limpeza Urbana, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 20 (Vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º 326.120.019-72, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6299/2020, a fim de que seja reconhecido o presente recurso e no mérito pelo seu provimento, ou que seja reduzida a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão DSG – G.WNB – 6299/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 49-52, do Processo TC/18336/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 5181/2022 (pç. 7, fls. 24-26) pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 12241/2022 (pç. 10, fls. 32-33), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Waldeli dos Santos Rosa** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao



Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 6299/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18336/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6299/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21695/2017/001

PROCOLO: 2151980

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-11236/2020

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-11236/2020 (pç. 15, fls. 40-46 do TC/21695/2017) onde assim restou decidido:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado/convocação de **Polia dos Santos Moreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 661.498.863-87**, efetuada pela *Prefeitura Municipal de Costa Rica*, para exercer a função de Professor – MAG I, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
(...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 7-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 15 UFERMS porquanto a contratação foi registrada, demonstrando sua regularidade, e a remessa documental extemporânea decorreu de dificuldades técnicas enfrentadas pelo município e seus servidores no acesso ao sistema informatizado do Tribunal de Contas. Busca aplicação da norma do art. 22 da Lei n. 13.655/2018. Defende a exclusão da penalidade apontando decisões em que diante de situações análogas se deixou de cominar multa. Por fim, deduz pedido subsidiário para que acaso mantida, a penalidade seja reduzida ou unificada com outras cominadas em situações análogas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 13).

Logo após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 162, §2º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os autos tiveram a tramitação sobrestada pelo prazo previsto no art. 8º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, em decorrência do “Programa de Regularização Fiscal – REFIC”, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Suplantado o prazo de sobrestamento, sobreveio a “certidão de quitação de multa” (fls. 53-56 dos autos principais), noticiando a quitação da multa cominada na Decisão Singular DSG-G.WNB-11236/2020.

Em razão disso, em seu Parecer (PAR-4ªPRC-12254/2022, pç. 7, fls. 16-17), o Ministério Público de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

O presente Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência, por se fazerem presentes, na oportunidade, os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal decorrentes da adesão do recorrente ao programa de redução de multas regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 11236/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21695/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 11236/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32404/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10602/2022

PROTOCOLO: 2189224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de produtos e equipamentos para eventos, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, com valor estimado de R\$ 748.316,37 (setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos).



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 8497/2022, informou que não houve identificação de requisitos necessários para a propositura de medida cautelar e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12491/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2210738 (TC/16806/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32407/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11259/2022

PROTOCOLO: 2191599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 200/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 200/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais elétricos I, visando atender os órgãos e entidades do município, com o valor estimado de R\$ 1.419.999,18 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8755/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12582/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12549/2022
PROTOCOLO: 2195954
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 200/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 200/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de conexões em Polietileno de Alta Densidade (PEAD), *Standard Dimension Ratio* (SDR11) e Polietileno (PE100), com o valor estimado de R\$ 953.778,30 (novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-8753/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeri o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12539/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32444/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12863/2022
PROTOCOLO: 2197030
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando à aquisição de ar condicionado para as gerências municipais, no valor estimado de R\$ 357.538,95 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).



A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8749/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12655/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13458/2022

PROTOCOLO: 2199201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 231/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 231/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando à aquisição de luminárias de tecnologia LED dimerizável com telegestão, pelo sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 19.868.750,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8865/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12660/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8654/2021

PROTOCOLO: 2119603

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E MATERIAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 43/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, cujo objeto é a aquisição de mobiliários para escritório, para atender diversos órgãos públicos estaduais, conforme consta no edital de licitação, com valor estimado de R\$38.290.642,63 (trinta e oito milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8614/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12566/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32395/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9983/2022

PROTOCOLO: 2187093

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2021, instaurado pelo Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição com instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica, de equipamentos de inspeção de bagagem de mão, utilizando raio-x, pórticos detectores de metais fixos e detectores de metais portáteis, nas dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 1.635.883,75 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8009/2022, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.



A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12387/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 32467/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10605/2022

PROTOCOLO: 2189227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 58/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebook, nobreak e impressoras), através do Sistema de Registro de Preços, em atendimento às solicitações das Gerências Municipais de Sonora/MS, com valor estimado de R\$ 693.995,16 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8534/2022, apontando a não identificação de requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, e o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12503/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2199562 (TC/13562/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 32481/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10725/2022



PROTOCOLO: 2189667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alcinoópolis, cujo objeto é a contratação de mão de obra para serviços de pedreiro e ajudante de pedreiro (servente), para a realização de pequenas construções, ampliações e reformas, observando as exigências do setor de engenharia, em atendimento à solicitação da Secretaria de Administração e Finanças e demais secretarias, com valor estimado de R\$ 326.160,00 (trezentos e vinte e seis mil, cento e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8540/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12504/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32489/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10792/2022

PROTOCOLO: 2189943

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2022, instaurado pelo Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação, manutenção, montagem e desmontagem de decorações natalinas/2022, nos prédios da Secretaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Gabinete dos Desembargadores, CIJUS Centro Integrado de Justiça e Fóruns de Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá, para atender o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 802.118,69 (oitocentos e dois mil, cento e dezoito mil e sessenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8542/2022, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12521/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2022

PROTOCOLO: 2193233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa de gerenciamento de cartão de peças e serviços, objetivando atender as secretarias municipais, com o valor estimado de R\$ 3.482.750,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-8674/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e, portanto, sugeri o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12666/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32465/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12339/2022

PROTOCOLO: 2195279

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 54/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split e cortinas de ar, com os serviços de instalação dos respectivos equipamentos, para atendimento da Secretaria de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme quantidades, locais e especificação constantes na proposta detalhe, termo de referência e anexos do edital, com o valor estimado de R\$ 3.645.343,25 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-8707/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12537/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32468/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13126/2022

PROTOCOLO: 2198038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para a futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeira linha, lisos e borrachudos, câmaras e protetores, no valor estimado de R\$ 1.437.943,13 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e treze centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8751/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12663/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13971/2021

PROTOCOLO: 2142844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de material de higiene e limpeza, para atender as Secretarias Municipais, com valor estimado de R\$ 662.260,83 (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 544/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12524/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8187/2022

PROTOCOLO: 2180863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 144/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 144/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a prestação de serviço de instalação e remoção de calha, rufo e pingadeira, com fornecimento de material e de serviço de limpeza de calhas em geral, com raspagem e destinação final dos detritos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, com valor estimado de R\$ 959.200,27 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos reais e vinte e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1301/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12527/2022 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 32459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16128/2022

PROCOLO: 2208186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 108/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando à contratação de solução especializada em criação de cidades mais seguras e inteligentes através de consultoria, plataforma de monitoramento, incluindo, manutenção preventiva e corretiva, gravação, armazenamento, gerenciamento, no valor estimado de R\$ 381.719,00 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e dezenove reais).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8437/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12517/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32545/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10940/2022

PROTOCOLO: 2190515

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 41/2022, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (servidores de rede) e softwares de computadores, com suporte, assistência técnica, manutenção, mão de obra especializada e suprimentos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8626/2022, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12385/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32562/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13243/2022

PROTOCOLO: 2198439

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando o registro de preços para o futuro e eventual fornecimento, instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica, de equipamentos de inspeção de bagagem de mão utilizando raio-x, pórticos detectores de metais fixos e detectores de metais



portáteis nas dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor estimado de R\$ 1.635.883,75 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8806/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12545/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13275/2022

PROTOCOLO: 2198513

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 56/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, objetivando à aquisição de motores elétricos de eixo vertical para contingência e adequação técnica operacional dos processos PNP-26-33-34 e 37; DOU-28-29-36 e 38 e EABCRB, no valor estimado de R\$ 1.150.055,96 (um milhão, cento e cinquenta mil, cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8808/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12555/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14438/2022

PROTOCOLO: 2202667

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 64/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias e fachada envidraçada, copeiragem e jardinagem, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem realizados nos prédios e ônibus do Fórum da Comarca de Dourados/MS, no valor estimado de R\$ 862.104,75 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A equipe técnica, emitiu a análise ANA-DFLCP-8898/2022, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12621/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18202/2022

PROTOCOLO: 2215991

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00-2397/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávoro, ex-secretária de Assistência Social do Município de Itaquiraí, em face do Acórdão AC00-679/2021, prolatado no Processo TC/6763/2015/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do TC/6763/2015, Deliberação AC00-2397/2018, que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí, referentes ao exercício financeiro de 2014, bem como apenou a requerente com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30722/2022 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2022

PROTOCOLO: 2122820

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de expediente encaminhado a Ouvidoria desta Corte de Contas por parte da Empresa SUPREMA DENTAL informando a notificação do Fundo Municipal de Saúde de Dourados para pagamento das Notas Fiscais ns. 2709 (Empenho 4068), no valor de R\$ 11.340,00; e n. 2710 (Empenho 4069), no valor de R\$ 1.800,00; totalizando R\$ 13.140,00, tendo em vista que o contrato firmado foi cumprido.

O expediente foi recebido como denúncia por parte do Presidente desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade (f. 84), que determinou a sua distribuição a esta relatoria.

Foi determinada a intimação do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal de Dourados, para que se manifeste sobre o fato levantado pela denunciante, devidamente intimado o Prefeito Municipal de Dourados apresentou as justificativas e documentos de f. 90/95, informando o pagamento das referidas notas fiscais.

O Ministério Público de Contas entendeu que houve um atraso no cumprimento da obrigação assumida com a contratação, de maneira que devem responder solidariamente pelos valores pagos a título de juros e correção a Denunciante, posto que até prova em contrário, deram causa a tal prejuízo. Implicando impugnação dos valores pagos a título de juros e correção monetária e na aplicação de sanção aos responsáveis nos termos regimentais, recomendando-se ao gestor que adote as medidas necessárias para que tais fatos não voltem a ocorrer.

No entanto, entendo que houve a perda do objeto da presente denúncia, tendo em vista o pagamento das referidas notas fiscais.



Posto isto, determino o arquivamento dos autos, nos termos da alínea “a”, do inciso V do art. 11 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 691/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 10º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE**, matrícula 675, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 09/01/2023 à 18/01/2023, em razão do afastamento legal do titular, **DELMIR ERNO SCHWEICH**, matrícula 30, que estará em gozo de férias.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 692/2022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 10º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a interrupção da Licença para desempenho de mandato classista do servidor **SELMO MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula 256, concedida através da Portaria “P” nº. 112/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº. 2378, de 02 de março de 2020, com efeitos a contar de 14 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

